



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10814.002376/98-24
Recurso nº	130.276 Embargos
Matéria	TRÂNSITO ADUANEIRO
Acórdão nº	302-39.022
Sessão de	16 de outubro de 2007
Embargante	ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO
Interessado	SALAZAR C. DIAS & FILHOS LTDA.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 13/05/1996

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Verificada a existência de erro material (contradição) em acórdão prolatado, o mesmo deve ser corrigido, conforme autoriza o inciso VII do artigo 11 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

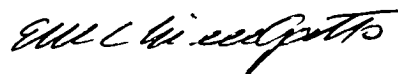
Determina referido dispositivo que *“A cada uma das Câmaras compete (...) corrigir erro material cometido no julgamento de recursos de sua competência.”*

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Trata o presente de Embargos opostos pela D. Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos - Governador André Franco Montoro - com referência ao Acórdão n.º 302- 37.127, proferido em relação ao Recurso n.º 130276, Processo n.º 10814.002376/98-24, de interesse da empresa Salazar C. Dias & Filhos Ltda.

A D. Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos - Governador André Franco Montoro - assim se expressa:

"No Acórdão n.º 302-37.127 consta RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO no final da folha 909, e RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO no final da folha 932.

Na folha 910 consta: ACORDAM os Membros ... No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, (grifo nosso),...

Do acima exposto e baseando-se por analogia na ação por parte da autoridade incumbida da execução do acórdão, prevista pelo Art. 27 da Portaria MF n.º 58/06, retorne-se o presente processo para o 3.º CC para re-retificação do mesmo.

(...)".

Foram os autos encaminhados a esta Relatora, para análise da admissibilidade dos Embargos interpostos pela D. Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos - Governador André Franco Montoro.

É o Relatório.

Em chi eulpho

Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

Entendo que cabe razão à D. Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos - Governador André Franco Montoro.

De fato, por erro material, o resultado final do julgamento (conclusão final que deveria decorrer da substância existente na ementa) não espelhou o correto entendimento deste Colegiado, ficando, inclusive, em contradição com a própria ementa.

Esse erro material derivou-se do fato de a ementa ter sido redigida por esta Conselheira, que exonerava do crédito tributário exigido a parcela referente à penalidade de ofício aplicada, por entender que, desagravando-a (de 150% para 75%), a Autoridade Julgadora de Primeira Instância estaria alterando a capitulação legal indicada no Auto de Infração, o que implicaria em cerceamento do direito de defesa da empresa interessada. Vencida neste tema, a I. Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim foi designada para o redigir, o que foi feito conforme a decisão da maioria dos Membros do Colegiado, que julgou cabível a aplicação da multa de ofício reduzida para 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (a multa originalmente aplicada foi a capitulada inciso II do referido artigo, no percentual de 150%).

Entretanto, este fato ocorreu apenas no corpo da ementa, sem que fosse alterado adequadamente seu final.

Pelo exposto, voto por conhecer dos embargos opostos pela D. Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos - Governador André Franco Montoro, provendo-os, no sentido de re-ratificar a ementa do Acórdão embargado.

Assim, onde se lê:

"ILEGALIDADE / INCONSTITUCIONALIDADE

Não cabe aos Conselhos de Contribuintes se manifestarem sobre inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou atos normativos, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, nos termos da constituição Federal de 1988.

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o mesmo poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN).

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não se caracteriza ilegitimidade de parte passiva quando o responsável pela infração era preposto do contribuinte, devidamente credenciado pelo mesmo perante a Secretaria da Receita Federal (culpa "in eligendo").

EM-LA

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

HÁ QUE SER AFASTADO O ARGUMENTO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO QUANDO O MESMO APRESENTA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A SUA LAVRATURA (ARTS. 10 E 59 DO DECRETO Nº 70.235/72).

TRÂNSITO ADUANEIRO

A não comprovação do término do regime de trânsito aduaneiro, bem como do desvio das mercadorias nele abrigadas, acarreta a exigência dos tributos suspensos, bem como dos acréscimos legais pertinentes e das penalidades cabíveis.

MULTA DE OFÍCIO

Compete à autoridade julgadora fixar a quantidade de pena respeitados os limites legais, inteligência do art. 97 do Decreto-Lei nº 37/66. A autoridade julgadora pode reduzir a pena, vale dizer, graduá-la para menor, quando ambas estiverem dentro de um mesmo preceito legal que trata da penalização.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, pagos após a data do vencimento, estão sujeitos à incidência de juros de mora, calculados segundo a legislação pertinente, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 14 da Lei nº 8.847/94, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850/94 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional).

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.”

Leia-se:

“ILEGALIDADE / INCONSTITUCIONALIDADE

Não cabe aos Conselhos de Contribuintes se manifestarem sobre inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou atos normativos, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, nos termos da constituição Federal de 1988.

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o mesmo poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN).

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não se caracteriza ilegitimidade de parte passiva quando o responsável pela infração era preposto do contribuinte, devidamente credenciado pelo mesmo perante a Secretaria da Receita Federal (culpa “in eligendo”).

Eulla

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

HÁ QUE SER AFASTADO O ARGUMENTO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO QUANDO O MESMO APRESENTA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A SUA LAVRATURA (ARTS. 10 E 59 DO DECRETO Nº 70.235/72).

TRÂNSITO ADUANEIRO

A não comprovação do término do regime de trânsito aduaneiro, bem como do desvio das mercadorias nele abrigadas, acarreta a exigência dos tributos suspensos, bem como dos acréscimos legais pertinentes e das penalidades cabíveis.

MULTA DE OFÍCIO

Compete à autoridade julgadora fixar a quantidade de pena respeitados os limites legais, inteligência do art. 97 do Decreto-Lei nº 37/66. A autoridade julgadora pode reduzir a pena, vale dizer, graduá-la para menor, quando ambas estiverem dentro de um mesmo preceito legal que trata da penalização.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, pagos após a data do vencimento, estão sujeitos à incidência de juros de mora, calculados segundo a legislação pertinente, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 14 da Lei nº 8.847/94, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850/94 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.”

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora